

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.389/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181996-99
Impugnação: 40.010133382-34
Impugnante: MG Vidros Automotivos Ltda
CNPJ: 07.571746/0010-95
Proc. S. Passivo: Aline Pavelski/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista não constar do Auto de Infração todos os elementos essenciais à validade do ato administrativo. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), pelas subseqüentes operações com as mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 (PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS) do Anexo XV do RICMS/02 (Protocolo ICMS nº 41/08), tendo em vista que deixou de observar a correta formação da base de cálculo da substituição tributária determinada pelo art. 19, § 2º, inciso I da Parte 1 do mencionado Anexo.

Exigências de ICMS/ST relativo à diferença entre o imposto devido, apurado pelo Fisco, e o que foi destacado e recolhido pela Autuada nas notas fiscais de saída em transferência para estabelecimento de sua titularidade, situado em Minas Gerais, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/89, argumentando que o Auto de Infração infringiu o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 89, incisos IV e V do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Fisco encaminha Ofício nº 391/COM/12/NCONEXT-RJ à Autuada para corrigir equívocos presentes no Anexo 3 do Auto de Infração.

A Autuada adita sua impugnação às fls. 156/178 e pede pela nulidade do lançamento.

O Fisco manifesta-se às fls. 181/193.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes defere requerimento de juntada de documentos e converte o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça e demonstre a base de cálculo utilizada para aplicação da multa isolada e manifeste-se sobre os documentos juntados pela Impugnante.

O Fisco retorna aos autos às fls. 280/285 e 318/324.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes converte novamente o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça outros pontos do Auto de Infração.

O Fisco, novamente, manifesta-se às fls.335/361, 381/625 e 966/977.

A Impugnante adita sua impugnação às fls. 291/310, 366/378 e 628/671.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), pelas subseqüentes operações com as mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 (PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS) do Anexo XV do RICMS/02 (Protocolo ICMS nº 41/08), tendo em vista que deixou de observar a correta formação da base de cálculo da substituição tributária determinada pelo art. 19, § 2º, inciso I da Parte 1 do mencionado Anexo.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do dispositivo retrotranscrito que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Na esfera estadual dispõe a Lei nº 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada pelo RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 que, em seus arts. 85 e 89, assim dispõe:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso; (Grifou-se)

Da análise do presente auto, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que não se encontram atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária no presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Segundo o Relatório do Auto de Infração (AI), a Autuada transferiu mercadoria sujeita à substituição tributária para seu estabelecimento, situado em Minas Gerais, sem adotar o preço médio praticado nas operações com terceiros nos 3 (três) primeiros meses anteriores àqueles em que ocorreu a transferência ou, na falta desse preço, o valor da mercadoria praticado na praça do responsável.

Para calcular o valor do ICMS devido, o Fisco enviou intimações à Autuada que não foram cumpridas. Assim, utilizou os preços médios ponderados para as respectivas mercadorias praticados pelo estabelecimento mineiro do mesmo titular, nas suas operações com terceiros.

A Autuada discorda do cálculo efetuado pelo Fisco argumentando que o ICMS/ST foi calculado utilizando-se a base de cálculo operação própria, pois teve como base de cálculo a saída do estabelecimento destinatário da mercadoria. Aponta, ainda, equívoco nas planilhas do Fisco.

Após deliberação da 2ª Câmara, constante de fls. 330 dos autos, o Fisco reformula o crédito tributário na tentativa de *tornar a peça fiscal mais simples e de fácil entendimento e julgamento (...)*.

Após essa “reformulação”, foram reabertos todos os prazos processuais à Impugnante que se pronuncia nos autos, sempre defendendo a nulidade do lançamento seja porque ele não está revestido da liquidez e certeza que o caso requer, seja por conta das diversas sessões e intervenções do Fisco que repercutiram no refazimento de todo o trabalho fiscal.

O Fisco no seu parecer final diz que “...Assim o trabalho a ser considerado pelo Douto Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, se inicia a partir de fls. 381 do PTA..”

Assim, não é possível quer ao Impugnante quer à Câmara de Julgamento saber, com certeza, como foi calculada a base de cálculo para a cobrança do imposto e aos valores objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Letícia Mary Fernandes do Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

GR/D

20.389/14/2ª